CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

JOSE JUNIO CÂNDIDO DOS SANTOS

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

JOSE JUNIO CÂNDIDO DOS SANTOS

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

JOSE JUNIO CÂNDIDO DOS SANTOS

RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 23 de junho de 2020.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Erika Tuyama Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais, pelo estímulo, carinho e compreensão, pessoas realmente maravilhosas em minha vida, que em nenhum momento negaram auxílio, amor e carinho para mim. Nos momentos difíceis somaram suas experiências e me fizeram crer que na vida só se vence através da união e do amor incondicional. Dedicação eterna a vocês será meu lema.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante em minha vida, razão maior de poder estar concluindo este curso.

A minha avó Maria, pelo apoio e incentivo, por tornar com seu apoio cada fase deste curso mais fácil.

Aos meus pais, pelo apoio, dedicação e compreensão, pelas inúmeras noites que ficaram acordados em minha espera. Obrigado por me ajudarem na realização deste curso.

As minhas colegas de curso Cecília, Daynne, Jordana, Karem, Pâmela, Tainá, Talita e Thaynara, que por meio da amizade tornaram esse sonho possível.

Aos todos os meus colegas de trabalho, pela parceria, paciência, pelo apoio incondicional e por dividirem suas experiências comigo.

Agradeço imensamente ao professor Altair Gomes Caixeta, pelo seu exemplo de vida, pela paciência, pelo carinho com seus orientandos. Obrigado pelo apoio incondicional, pela rigorosa exigência na confecção deste projeto. Valho-me de sua notável sabedoria, cumplicidade e amizade constante.

Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos.

Bernand Baruch

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade de relativização da impenhorabilidade do bem de família, analisando-se as previsões contidas na lei 8009/1990, bem como, em outros dispositivos legais, procurou-se definir o conceito de bem de família, elencando o panorama constitucional e legal sobre a possibilidade de penhora do bem de família frente ao direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, bem como, a mitigação do princípio da autonomia de vontade, pela supremacia do interesse público, levando-se em conta as diversas correntes doutrinárias sobre o tema em comento, de modo a verificar em que casos é possível efetivar a penhora do bem de família.

Palavras chave: Bem de família. Impenhorabilidade. Autonomia de vontade. Moradia. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the possibility of relativization of the detachment of the family property, analyzing the forecasts contained in Law 8009/1990, as well as, in other legal provisions, it was tried to define the concept of family property, listing the constitutional and legal panorama on the possibility of garnishment of the family good in the face of the right to housing and the dignity of the human person, as well as the mitigation of the principle of autonomy of will, by the supremacy of the public interest, taking into account the various doctrinal currents on the topic under review, in order to verify in which cases it is possible to effect the attachment of the family property.

Keywords: Family asset. Impossibility. Autonomy of will. Home. Dignity of human person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATICA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A AMPLITUDE DO CONCEITO DO TERMO "BEM DE FAMÍLIA"	12
2.1 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO	13
2.2 BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO	14
3 O PANORAMA CONSTITUCIONAL E LEGAL ACERCA DA	
IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	15
4 AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS GERADAS COM A PENHORA DO BEM	
DE FAMÍLIA	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou o princípio da impenhorabilidade do bem de família, observando em quais casos há a possibilidade da penhora do bem de família.

Observou-se a conceituação de bem de família e quais são os requisitos para que determinado bem possa ser assim definido.

Analisou-se a doutrina, legislação e jurisprudência relacionadas ao tema, além de refletir sobre o Projeto de Lei Federal nº 6.413 de 2009, que tinha como objetivo impossibilitar essa forma de penhora, o referido projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Foi utilizada uma metodologia de cunho explicativo e descritivo por meio de revisão bibliográfica, pesquisas em artigos, teses e obras referentes ao tema, utilizando também dispositivos legais, em sua grande maioria os elencados no Código Civil Brasileiro, e Lei específica com conceitos e teorias oriundos dos doutrinadores clássicos do Direito Civil, com o intuito de alcançar à conclusão devida.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

É possível a relativização do princípio da impenhorabilidade dos bens de família?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que o princípio da impenhorabilidade dos bens de família no ordenamento jurídico brasileiro não é absoluto, sendo possível recair a penhora sobre bens de família, em casos específicos, sob o argumento da busca pelo equilíbrio social, econômico e jurídico do mercado de bens.

Vislumbra-se que muitas vezes o princípio da impenhorabilidade do bem de família é suscitado por devedores de má-fé, de modo a prejudicar o credor, por esta razão, há a necessidade de o ordenamento jurídico proteger o credor dos meios ardilosos usados por maus devedores e mitigar o referido princípio.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Estudar a possibilidade jurídica da relativização do princípio da impenhorabilidade dos bens de família, no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) entender a amplitude do conceito do termo "bem de família";
- b) estudar o panorama constitucional e legal acerca da impenhorabilidade do bem de família;
- c) analisar as consequências práticas geradas com a penhora do bem de família.

1.4 JUSTIFICATIVA

No cotidiano é comum vislumbrar casos onde o princípio da impenhorabilidade do bem de família é suscitada por devedores, muitos deles estão de boa-fé, entretanto alguns usam deste princípio para ludibriar os credores. Desse modo, é de extrema importância entender até que ponto persevera o princípio da impenhorabilidade do bem de família.

Há muitas discussões acerca do tema, pois, este gera grande repercussão no mundo atual, em razão de impedir que credores possam retirar certo bem da esfera de propriedade do devedor. A discussão reside no fato de até que momento podemos aplicar a impenhorabilidade do bem de família a certos bens, em benefício do devedor em face do credor.

Certo é que existem casos onde essa máxima é rechaçada, como, por exemplo, nos contratos de locação de imóvel residencial, onde o fiador pode ter seu bem de família excutido para pagamento de débito oriundo do inadimplemento do locatário.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa que realizada neste projeto é classificada como explicativa e descritiva, pois, tem o objetivo de proporcionar maior compreensão acerca do tema em estudo.

Quanto a metodologia foi utilizado o método dedutivo, tendo em vista que este permite uma análise mais profunda do tema em análise.

Quanto ao procedimento foi utilizada uma abordagem direta.

Por fim, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, com a análise de artigos, livros e eventuais outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao tema em estudo.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordamos a amplitude do conceito do termo "bem de família".

No terceiro capítulo, tratamos do panorama constitucional e legal acerca da impenhorabilidade do bem de família.

No quarto capítulo abordamos as consequências práticas geradas com a penhora do bem de família.

Por último o quinto capítulo, trata das considerações finais desta monografia.

2 A AMPLITUDE DO CONCEITO DO TERMO "BEM DE FAMÍLIA"

A inserção do instituto do bem de família involuntário no ordenamento jurídico brasileiro se deu pelo Estado e ocorreu por meio da Lei 8.009/1990, com a seguinte previsão:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Com efeito, para Silvio Salvo Venosa (2004, p.356) o bem de família "constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar".

Diniz (2012, p. 220), salienta que o bem de família disposto no Código Civil "é um prédio ou parcela do patrimônio que os cônjuges, ou entidade familiar, destinam para abrigo e domicílio desta, com a cláusula de ficar isento da execução por dívidas futuras".

Ademais, a autora, em análise do artigo 1.711, enumera que:

Somente pessoas casadas conviventes ou integrante-chefe da família monoparental poderão constituir bem de família. A sua instituição competirá, por exemplo, ao marido e à mulher, tendo-se em vista que, em certas hipóteses, um deles poderá estar na chefia, se for viúvo ou se assumiu a direção da família sozinho, ante o fato de o outro estar preso, ter sido declarado ausente ou ter sofrido processo de interdição. Logo, pessoa solteira, sem prole, mesmo que viva em concubinato, tutor ou curador ou avô não poderão instituir bem de família. Mas há decisão entendendo que solteiro ou dois irmãos solteiros que residam no mesmo imóvel têm direito de instituir bem de família, pois o solteiro pode constituir família e os irmãos podem ser tidos como entidade familiar. (DINIZ, 2012, p. 222).

Percebe-se que o referido instituto possui uma definição mais ampla e nesse sentido Chaves (2008, p.34) enumera que o bem de família pode ser definido como:

Um patrimônio separado, constituído por bem imóvel isento de execução, por dívida posterior à sua situação pelos cônjuges, por um deles ou por terceiros, vedada a sua alienação ou alteração de seu destino, que é o de garantir, obedecidos os requisitos, limites e formalidades da lei, a estabilidade e o centro do lar, durante a vida de cada um daqueles e dos seus filhos, enquanto menores.

Vale ressaltar que conforme a Súmula 364 do STJ o modo de interpretar o conceito de bem de família abrange não só o imóvel que serve de moradia para os casais, mas também o que é moradia de pessoas solteiras, separadas ou mesmo viúvas. A interpretação é mais ampla do se vislumbra, pois, se amolda a novas previsões legais acerca do tema.

Levando-se em conta os referidos pensamentos e com base na Lei 8.009/90, é possível definir o bem de família como imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal. No que concerne ao objeto do bem de família, tem-se que este é o imóvel, urbano ou rural, destinado ao uso como moradia da família, independente da forma de constituição desta.

No mais, conforme Gonçalves (2015, p.593) o bem de família é dividido em duas espécies o involuntário e o voluntário. O involuntário é elencado pela lei 8009/90, já o voluntário encontra previsão no artigo 1711 e seguintes do Código Civil.

2.1 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O bem de família voluntário está disposto no artigo 1.711 e seguintes do Código Civil, já o involuntário é previsto pela lei 8009/90.

Conforme estabelece o artigo 1.711 do Código Civil, para constituir-se o bem de família voluntário é necessário que o referido bem seja assim formalmente caracterizado por meio de escritura pública ou testamento, sendo constituído apenas após o seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Efetivado o referido registro, o dito bem passará a ser impenhorável por dívidas futuras, contudo, conforme estabelece o artigo 1.715, o bem de família não poderá ser penhorado por dívidas efetivadas após a sua constituição, todavia, dívidas provenientes de tributos concernentes ao prédio e despesas de condomínio poderão quebrar a impenhorabilidade do bem de família.

Com efeito para Azevedo (2010, p. 94) "o bem de família voluntário, móvel ou imóvel, nasce pela vontade do instituidor, pela própria vontade individual, nos moldes preestabelecidos na lei".

Vale ressaltar que o bem de família voluntário será extinto quando ocorrer a morte de ambos os cônjuges seguida da consequente maioridade dos filhos, desde que estes não estejam submetidos à curatela conforme estabelecido no artigo 1.722 do Código Civil de 2002, ou por ordem do juiz, caso seja requerido pelos interessados, desde que, comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, conforme art. 1719 do Código Civil.

2.2 BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO

O bem de família involuntário não é constituído por vontade do proprietário do bem, sua constituição ocorre pela lei 8.009/90. Trazendo a referida lei a seguinte redação:

Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Com esse dispositivo a legislador visa proteger a família, a dignidade da pessoa humana, pois, resguarda o imóvel e os móveis nele existentes, desde que pagos.

Vislumbra-se que não se faz necessário o registro do imóvel para que este seja definido como bem de família, a própria lei já delimita que o referido bem é impenhorável.

Não há delimitação de nenhum valor para a caracterização do bem de família involuntário.

Segundo a Lei 8009/90, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel definido como bem de família a impenhorabilidade irá recair sobre o que possuir menor valor, conforme disposto no art. 5° parágrafo único:

Art, 5° Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se ouro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

A referida lei não incute ao bem de família a inalienabilidade, desse modo, poderá o seu respectivo proprietário dispor-se do bem se assim desejar.

No mais, conforme elencado anteriormente o bem de família involuntário é assim definido pelo Estado, sendo instituído de maneira automática, compreendendo o imóvel e os móveis nele existentes, desde que já pagos.

3 O PANORAMA CONSTITUCIONAL E LEGAL ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

O bem de família foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro primeiramente através do Código Civil, no início ele estava integrado no Livro das Pessoas, posteriormente, após censura de Justiniano de Serpa, foi trasladado para o Livro dos Bens.

Desde o princípio o objetivo foi resguardar a proteção da família, visando garantir que o bem de família não fosse excutido em virtude de dívidas adquiridas pela entidade familiar.

Anteriormente apenas o chefe de família poderia se valer do referido instituto, e o chefe da família era o marido, pois, a sociedade era patriarcal, não podendo a mulher participar das decisões da família.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988, essa realidade caiu por terra, pois, a nova Constituição garantiu que ambos os cônjuges participariam de maneira igual nas decisões da família.

A partir de então novos dispositivos legais foram criados para disciplinar acerca do bem de família, a lei 8.009/1990 instituiu o bem de família involuntário, já o Código Civil cuidou de dispor sobre o bem de família voluntário em seu artigo 1.711 e seguintes.

A lei 8009/1990 trazia o que segue:

Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3° A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Art. 4° Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

- § 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.
- § 2° Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5°, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.
- Art, 5° Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se ouro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.
- Art. 6° São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória n° 43, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.
- Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

Em virtude dos impactos no meio social e nas relações negociais a constitucionalidade da lei 8.009/1990 foi massivamente questionada, e sobre o tema Czajkowski (1998, p. 23) enumera o que segue:

A lei não visou proteger a má-fé. Procurou sim, em última instância proteger a família do devedor e, por esta via, a própria pessoa do devedor, garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna, a salvo das execuções por dívidas, avolumadas, em grande porte, não pela voracidade consumista do devedor, mas pelos tormentos e desacertos de uma economia cronicamente conturbada como é a do nosso país.

Sobre a suposta afronta da lei 8.009/1990 ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal de 1988 Gagliano e Pamploma Filho (2003, p. 289) aduzem que:

À luz do Direito Civil Constitucional pois não há outra forma de pensar modernamente o Direito Civil, parece-nos forçoso concluir que este dispositivo de lei viola o princípio da isonomia insculpido no art. 5° da CF, uma vez que trata de forma desigual locatário e fiador, embora as obrigações de ambos tenham a mesma causa jurídica: o contrato de locação.

Desse modo vislumbra-se que a alegação de inconstitucionalidade aventada não merece prosperar, pois, a referida lei encontra guarida no princípio da impenhorabilidade do bem de família que por sua vez, encontra respaldo na Constituição Federal Brasileira de 1988, vários artigos elencam hipóteses que protegem a moradia e o direito de propriedade, como por exemplo o artigo 5, inciso XXVI, abaixo transcrito:

[...] a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; artigo 6°, São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quanto ao direito ao direito moradia previsto na CF/88 este seria segundo Flávio Pansieri:

O direito a uma moradia adequada significa dispor de um lugar onde se possa asilar, caso o deseje, com espaço adequado, segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura básica, uma situação adequada em relação ao trabalho e o acesso aos serviços básicos, todos a um custo razoável. (PANSIERI, 2008, p.112).

Já quanto a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.62) aduz que:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62).

Desse modo, resta evidenciada a proteção que o constituinte buscou criar para resguardar princípios básicos da população.

Ademais, vislumbra-se que em decorrência da previsão constitucional, outros diplomas legais passaram a legislar sobre o referido tema, de modo, a fazer valer o objetivo almejado com o princípio da impenhorabilidade do bem de família, é o caso do código civil, no seu artigo 1.711 e seguintes.

Entretanto, apesar de imperar o princípio da impenhorabilidade do bem de família, há exceções a este, e estas foram criadas com o objetivo de proteger as relações negociais e econômicas.

Neste diapasão, é possível destacar a lei n. 8.009/1990, que elencou alguns casos onde há a possibilidade da penhora do bem de família:

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

As referidas previsões encontram amparo no princípio da autonomia de vontade, porém, esbarram no princípio da função social dos contratos, que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, e sobre o referido tema Gonçalves (2004, p.89) assevera que a mitigação do princípio da autonomia de vontade:

[...] resultou da constatação, feita no início do século passado, de que a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrio exploração do economicamente mais fraco, de modo que, em alguns setores fazia-se mister a intervenção do Estado, para reestabelecer e assegurar a igualdade dos contratantes(...)

Ademais, sobre o princípio em tela Coelho (2012, p. 42), elenca que "a cláusula geral da função social é uma expansão da relatividade, com vistas a impedir que sejam afetados negativamente pelo contrato quaisquer interesses públicos, coletivos ou difusos acerca dos quais não podem dispor os contratantes".

Desse modo, observa-se que o princípio do bem de família existe de fato, entretanto, em determinadas situações ele é relativizado, com o objetivo de proteger os interesses púbicos, coletivos ou difusos.

4 AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS GERADAS COM A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA

A penhora do bem de família tem ampla ocorrência no mundo cotidiano, e é certo que esta causa repercussão econômica e jurídica na sociedade. São exemplos possibilidade de penhora do bem de família o fiador nos contrato de locação e também a penhora do bem amparado pela lei 8009/1990, todavia, o proprietário valendo-se de má-fé o oferece em garantia.

A possibilidade da penhora do imóvel pertencente ao fiador locatício está prevista no artigo 3º, inciso VII da lei 8009/1990. Entretanto a ela existem correntes doutrinárias divergentes.

Para Gonçalves (2010, p. 576) "... tal exceção contém uma certa incongruência, pois, tendo o inquilino como impenhoráveis os bens que guarnecem sua residência, poderia seu fiador sofrer execução de seu bem de família, sua residência".

Outrossim, Pothier (2001, p. 328), enumera que:

A fiança, além de contrato que intervém entre o fiador, e o credor para com o qual se obriga esse fiador, encerra também, frequentemente, outro contrato, que se reputa interveniente, ao menos tacitamente, entre o fiador e o devedor por quem o fiador e obrigou; e esse contrato é o contrato de mandato, o qual é considerado interveniente sempre quando é mediante o consentimento e a vontade do devedor principal que o fiador e obriga por ele, segundo esta regra de direito: Semper qui non prohibet pro se intervenire, mandare creditur (L. 60, D. de Reg. Jur.) Quando a fiança foi feita sem o conhecimento do devedor que foi garantido, não se poderá reputar haver um contrato entre o fiador e esse devedor. Mas se reputará interveniente entre eles e uma espécie de quase-contrato chamado negotiarum gestorum.

Percebe-se que a possibilidade da exceção da fiança locatícia decorre da acessoriedade da referida, e sobre esta Monteiro (1977, p. 353) elenca:

Fiança é assim, antes de mais nada, obrigação acessória, que pressupõe, necessariamente, existência de outra obrigação principal, de que é garantia. Por exemplo num contrato de locação com fiança, esta é acessória daquele. Sem prova da existência do contrato principal, não se pode acionar o devedor para o cumprimento da obrigação.

Nesta senda Gonçalves (2004, p.152) aduz que:

A fiança tem caráter acessório e subsidiário, pois depende da existência do contrato principal e tem sua execução subordinada ao não-cumprimento deste, pelo devedor. Nula a obrigação principal, a fiança desaparece, salvo se a nulidade resultar de incapacidade pessoal do devedor. (...) Por ter caráter acessório, a fiança pode ser de valor inferior e contraída em condições menos onerosas do que a obrigação principal, não podendo, entretanto, ser de valor superior ou mais onerosa do que esta, porque o acessório não pode exceder o principal. Se tal acontecer, não se anula toda a fiança, mas somente o excesso, reduzindo-a ao montante da obrigação afiançada (art. 823).

Neste sentido tem-se que a excussão do bem de família do fiador locatício é perfeitamente possível, pois, o fiador quando assume esta obrigação tem a autonomia de vontade.

Desse modo, não pode gozar da impenhorabilidade do bem de família, sendo para ele uma realidade mitigada, visando a proteção das relações econômicas e jurídicas.

O mesmo caso ocorre com o imóvel que é oferecido em hipoteca, conforme prescreve o artigo 3º, inciso V, da lei 8009/1990: "V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;".

Neste caso, vislumbra-se que de modo a proteger as relações comerciais o princípio da impenhorabilidade do bem de família é relativizado, não sendo portanto, possível ser aventado pelo casal ou entidade familiar que o ofereceu em garantia real.

Impera-se portanto, conforme dito anteriormente o princípio da autonomia de vontade, que encontra guarida na teoria geral dos contratos, e sobre o referido tema esclarece Maria Helena Diniz (2007, p. 13-14):

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a autoregulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações. O contrato repousa na ideia de um pressuposto de fato querido pelos contraentes e reconhecido pela norma jurídica como base do efeito jurídico perseguido. Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme à ordem jurídica. (...) Portanto, o contrato, como negócio jurídico que é, é um fato criador de direito, ou melhor, de norma jurídica individual, pois as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinada maneira, uma em face da outra.

Sobre a relativização do princípio em comento vale ressaltar que caso o casal ou a entidade familiar seja detentora de diversos imóveis e os utilize como residência, será impenhorável aquele de menor valor, excetuada a hipótese de outro ter sido registrado com esse objetivo na circunscrição imobiliária, conforme estabelece o artigo 5° parágrafo único, da lei 8.009/90:

Art, 5° Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se ouro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

É possível verificar a ocorrência da busca do legislador pela proteção do mercado econômico, que em caso de a entidade familiar possuir vários imóveis como residência, é conferida

somente ao imóvel de menor a impenhorabilidade. Pois, visa-se resguardar o mínimo possível da dignidade da pessoa humana e também do direito à moradia, conferindo aplicabilidade as previsões contidas na Constituição Federal Brasileira de 1988. Busca-se também proteger as relações comerciais, pois, objetiva a satisfação do débito com a alienação do bem imóvel em caso de dívidas contraídas pelo contratante.

Há ainda outras hipóteses práticas de ocorrência da penhora do bem de família, é o caso da pequena propriedade rural, que é dotada de impenhorabilidade, todavia, quando oferecida em garantia pelo seu proprietário, que valendo-se dessa condição a oferece com má-fé em garantia de determinado negócio firmado entre as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exposto o estudo realizado e engendradas as inúmeras considerações acerca do tema é possível vislumbrar que apesar de imperar o princípio da impenhorabilidade do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro, em algumas situações ele poderá ser relativizado, de modo a ser possível excutir o bem para adimplir determinadas dívidas.

Quanto a amplitude do conceito de bem de família, é possível destacar os inúmeros doutrinadores que o definem, subdividindo-o em categorias. Aliás, observou-se que o modo de interpretar o conceito de bem de família abrange não só o imóvel que serve de moradia para os casais, mas também o que é moradia de pessoas solteiras, separadas ou mesmo viúvas.

No que concerne ao panorama constitucional e legal da impenhorabilidade do bem de família, foi possível observar que esta encontra guarida na Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como, nos dispositivos infraconstitucionais, que além de disporem sobre a impenhorabilidade do bem de família, também elencam a possibilidade de sua penhora.

Acerca das consequências práticas geradas com a penhora do bem de família, notouse que a impenhorabilidade do bem de família é usada por muitas vezes para ludibriar os credores, que valendo-se de má-fé oferecem aquele bem em garantia. Tornando-se essencial a relativização do referido princípio em casos específicos, como, por exemplo, no caso descrito no presente trabalho que verificou que nos contratos de locação de imóvel residencial, o fiador pode ter seu bem de família excutido para pagamento de débito oriundo do inadimplemento do locatário.

Pelo exposto, conclui-se que o princípio da impenhorabilidade do bem de família é de extrema importância para defesa da família, propiciando um mecanismo que gerador de sobrepujante avanço social. Entretanto, a tese em estudo foi confirmada, pois, em determinados casos é possível relativizar esse princípio, de maneira a proteger as relações comerciais e jurídicas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Do bem de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 09 jul 2020.

_____. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

_____. **LEI 8.009/1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm Acesso em: 09 jul 2020.

CHAVES, Antonio. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil 3. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do Bem de família**: comentários à Lei 8.009/90.4. ed. Curitiba: Juruá. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 23. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13-14. v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.289.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil:** direito das obrigações: parte especial. Vol. 6, tomo I: contratos. 7ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. Coleção Sinopses Jurídicas, p. 13.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. - 12 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito das obrigações**, 2ª parte. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 353.

PANSIERI, Flávio. **Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia**. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de. (Org.) Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Tradução por Adrian Sotero De Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, 2001. In: BITTAR, Eduardo C. B. (coord.). Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão. Rio de Janeiro: Forense universitária; São Paulo: ANDHEP, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos

Humanos, 2009. p. 35

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2009, p. 385.